



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894833 - TO
(2021/0160984-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NATIVIDADE AFONSO BARBOSA
AGRAVANTE : TAGIBA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA - TO000041A
HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
HAVANE MAIA PINHEIRO - TO002123
AGRAVADO : SULGOIANO AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
FERNANDO HILÁRIO DOS SANTOS - GO017677
HUELDER DA SILVA ALVES - DF048096

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESLEALDADE E DOLO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC CONFIGURADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VINCULAÇÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA BIFÁSICO.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução pelos agravados cumulados com indenização por dano material e compensação por dano moral, com pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, deslealdade e dolo processual.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 489 do CPC/2015 nas hipóteses em que o Tribunal de origem não resolve integralmente e fundamentadamente as questões principais que as partes lhe submeteram, mesmo após a interposição de embargos de declaração.
3. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.
4. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional constitui matéria preliminar àquelas relativas ao mérito da demanda, pois oportuniza novo julgamento dos declaratórios e, por conseguinte, a possibilidade de mudanças das conclusões anteriormente formadas pela instância de origem, razão pela

qual as demais questões ficam prejudicadas.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894833 - TO (2021/0160984-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NATIVIDADE AFONSO BARBOSA
AGRAVANTE : TAGIBA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA - TO000041A
HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
HAVANE MAIA PINHEIRO - TO002123
AGRAVADO : SULGOIANO AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
FERNANDO HILÁRIO DOS SANTOS - GO017677
HUELDER DA SILVA ALVES - DF048096

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DESLEALDADE E DOLO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC CONFIGURADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VINCULAÇÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA BIFÁSICO.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução pelos agravados cumulados com indenização por dano material e compensação por dano moral, com pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, deslealdade e dolo processual.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 489 do CPC/2015 nas hipóteses em que o Tribunal de origem não resolve integralmente e fundamentadamente as questões principais que as partes lhe submeteram, mesmo após a interposição de embargos de declaração.
3. A análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico. Precedentes.
4. O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional constitui matéria preliminar àquelas relativas ao mérito da demanda, pois oportuniza novo julgamento dos declaratórios e, por conseguinte, a possibilidade de mudanças das conclusões anteriormente formadas pela instância de origem, razão pela

qual as demais questões ficam prejudicadas.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de NATIVIDADE AFONSO BARBOSA e TAGIBA FERREIRA BARBOSA em face de decisão monocrática que reconsiderou a decisão monocrática de e-STJ fls. 556/559, e conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso especial de SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA., para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 300/303); e, b) determinar a remessa dos autos ao TJTO a fim de que este promova novo julgamento do aludido recurso.

Em consequência, declarou, ainda, prejudicada as demais teses recursais aventadas pela agravada.

Ação: embargos à execução opostos por NATIVIDADE AFONSO BARBOSA e TAGATIBA FERREIRA BARBOSA, opostos em execução de título extrajudicial movida pela agravante que visa a satisfação integral de CPR (cédula de produto rural).

Requerem também a repetição de indébito, simples ou em dobro, a compensação por dano moral e a condenação da agravante "nas penas por litigância de má fé, deslealdade e dolo processuais" (e-STJ fl. 15).

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, os da agravante foram providos para esclarecer que os honorários foram fixados em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), e os dos agravados foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento à apelação dos agravados e deu provimento à da agravante para majorar os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PROCESSO QUE REJEITA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEVEM SER ARBITRADOS, NA SENTENÇA, COM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERECE REPARO A SENTENÇA RECORRIDA, PARA ADEQUAR OS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS, ARBITRANDO-OS EM PORCENTAGEM SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO, IN CASU, EM 10% (DEZ POR CENTO). NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, DIANTE DO PROVIMENTO DESTES, CONFORME ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO. SERVIENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. OS BENS DADOS EM GARANTIA, PELA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, E O PENHOR DE PRIMEIRO GRAU TEM DE SER AVERBADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, NO CARTÓRIO ONDE ESTÃO LOCALIZADOS OS BENS APENHADOS, PARA QUE TENHA EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS, CONSOANTE O ARTIGO 12, § 1º, DA LEI 8.929/94.

NO CASO DOS AUTOS, O TÍTULO EXECUTADO PREENCHE PERFEITAMENTE OS REQUISITOS DESCRITOS LEI. O ART. 12. DA LEI 8.929/94, DISPÕE QUE A CPR, PARA TER EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS, INSCREVE-SE NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DOMICÍLIO DO EMITENTE. ASSIM, NOS TERMOS DO ARTIGO MENCIONADO, O REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS TEM A FINALIDADE DE DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS DA GARANTIA DO BEM. PORTANTO, EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE QUE O CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO TORNARIA O TÍTULO INEXEQUÍVEL, NÃO MERECE PROSPERAR. ISSO PORQUE, O SEU CANCELAMENTO NÃO RETIRA A EFICÁCIA DO TÍTULO CONTRA O EMITENTE, TANTO QUE NÃO ESTÃO ROLOS OS REQUISITOS.”

EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. É CEDIÇO QUE A PRODUÇÃO DE PROVAS TEM POR OBJETIVO ELUCIDAR OS FATOS CONTROVERTIDOS PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. SABE-SE, TAMBÉM, QUE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO CONTEÚDO DE UM ÚNICO ELEMENTO PROBANTE; DEVE CONSIDERAR PARA UM CORRETO JULGAR, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DEMONSTRADAS PELAS PARTES E SOPESAR A PERTINÊNCIA DESTAS EM SEU JUÍZO DE REALIDADE.

IN CASU, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COGNITIVA QUE LHE É INERENTE, O JULGADOR DE ORIGEM NÃO VALOROU MAL A PROVA QUE LHE FOI SUBMETIDA À APRECIACÃO, DECIDINDO A LIDE DE FORMA ESCORREITA, SENDO INVIÁVEL A REFORMA DA SENTENÇA.

RESTA EVIDENTE QUE O APELANTE BUSCA INVALIDAR E DISCUTIR NOVAMENTE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INSTRUÇÃO E QUE SEJAM APRECIADAS DA FORMA COMO MELHOR LHE CONVÉM, APENAS PORQUE NÃO CORROBOROU COM AS SUAS ALEGAÇÕES, PORQUANTO ENTENDEU QUE O PEDIDO NÃO MERECE ACOLHIMENTO E RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO CONSUBSTANCIADO NA CPR Nº 116/2015, JUNTADA NO EVENTO 7-TIT EXEC EXTRAJUD3, QUE DESCREVIA EM SEU ITEM PRODUTO E QUANTIDADE: 1.264.800 KG (UM MILHÃO DUZENTOS E SESENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS QUILOGRAMAS) DE SOJA BRASILEIRA EM GRÃOS DE SAFRA 2014/2015, EQUIVALENTE A 21.080 (VINTE E UM MIL E OITENTA) SACAS DE 60 KG CADA. DEMONSTRANDO, DESSA FORMA, NUMERICAMENTE HAVER SALDO DEVEDOR. (e-STJ fls. 265/266)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram providos

"com efeitos infringentes, para sanar a contradição e reformar a conclusão adotada no acórdão prolatado no evento 25 destes autos, a fim de dar provimento

à apelação, extinguir a execução e condenar a SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA. ao pagamento de repetição do indébito, no equivalente ao exigido na execução, 3.387 sacas de soja, atualizado da mesma forma/metodologia como foi feito na execução e ao pagamento/reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sob o valor da condenação" (e-STJ fls. 300/303).

Recurso especial: com pedido de efeito suspensivo, SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA. alega violação dos arts. 489, I, II e III, do CPC/15; 940 do CC/02; 4º e 12 da Lei 8.929/94. Sustenta nulidade por erro in procedendo do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela parte contrária na origem. Alega que a nulidade decorre da falta de coerência lógica entre a fundamentação e o dispositivo além de explícita contradição com o primeiro acórdão que julgou a apelação dos agravados. Entende que há a necessidade de se estabelecer os trechos invalidados da decisão reformada pelos embargos.

Destaca que é impossível se precisar qual entendimento do Tribunal de origem quanto a repercussão do cancelamento do registro da CPR em questão, ou seja, se o mesmo não retira a exigibilidade do título ou se tal providência induz à inexigibilidade da obrigação. Ademais, defende contradição do acórdão pois pela análise dos mesmos documentos, chegou a conclusões díspares quando à existência de saldo remanescente a receber. Assevera, ainda, a ausência de pagamento total ou cumprimento da obrigação estampada na CPR. Sustenta o pagamento parcial do acordo, bem como esclarece que o registro da CPR foi baixado a pedido dos agravados, abrindo espaço para constituição de nova garantia para a safra seguinte, somada à circunstância de tal registro apresentar validade apenas contra terceiros, na forma do artigo 12 da Lei 8.929/94.

Alega que os agravantes não comprovaram a satisfação integral da obrigação assumida, isto, porque, não conseguiram demonstrar que os 1.574.483 kg de soja em grãos, depositados nos armazéns da Granol, na safra 2014/2015, foram todos revertidos em seu proveito. Por derradeiro, pugna pela

impossibilidade de condenação ao pagamento da repetição do indébito uma vez não estar comprovada sua má-fé.

Decisão monocrática agravada: reconsiderou a decisão monocrática de e-STJ fls. 556/559, e com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente, e nessa extensão, deu provimento ao recurso especial de SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA., para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 300/303); e, b) determinar a remessa dos autos ao TJTO a fim de que este promova novo julgamento do aludido recurso, conforme o art. 489 do CPC/15 e a jurisprudência do STJ citada no teor da decisão. Declarou, ainda, prejudicada as demais teses recursais aventadas pela recorrente.

Agravo interno: defendem, em síntese, que a decisão impugnada não se manifestou sobre os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do RESP da agravada do TJTO, quais sejam, óbices das Súmulas 282 e 284 do STF, além da 7 do STJ. Asseveram a ausência de interposição de embargos de declaração na origem e a falta de prequestionamento das teses da agravada.

No mérito, pugnam que não há omissão ou contradição no acórdão que julgou seus embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Como relatado, a decisão agravada (e-STJ fls. 612/618) reconsiderou a decisão monocrática de e-STJ fls. 556/559, e com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente, e nessa extensão, deu provimento ao recurso especial de SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA., para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 300/303); e, b) determinar a remessa dos autos ao TJTO a fim de que este promova novo julgamento do aludido recurso, conforme o art. 489 do CPC/15 e a jurisprudência do STJ citada no teor da decisão.

Declarou, ainda, prejudicada as demais teses recursais aventadas pela

recorrente, SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA.

Nas razões do agravo interno, NATIVIDADE AFONSO BARBOSA e TAGIBA FERREIRA BARBOSA, ratificam que as teses recursais da agravada não foram prequestionadas, e que o recurso especial também não deveria ser conhecido pela incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ. Além disso, entendem que não há omissão ou contradição no acórdão do TJTO anulado.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico.

A propósito: AgInt no AREsp 1.848.797/SP, 3ª Turma, DJe de 24/03/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.955.806/DF, 4ª Turma, DJe de 24/02/2022; AgRg no REsp 1.544.109/PE, 3ª Turma, DJe 19/12/2016; e, AgInt no REsp 1.385.146/SC, 4ª Turma, DJe 22/03/2017.

Nesse contexto, improcede a alegação dos agravantes no sentido de que a decisão não se manifestou sobre os óbices de inadmissibilidade aplicados pelo Tribunal de origem.

Ademais, a monocrática impugnada reconheceu a violação do art. 489 do CPC pelo Tribunal de origem, e por esta razão, declarou, expressamente, a prejudicialidade da análise das demais teses recursais da agravada. O que, com efeito, torna inviável o julgamento sobre a fundamentação deficiente, o reexame de fatos e provas e o prequestionamento como pretendem os agravantes.

De fato, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional como na espécie, constitui matéria preliminar àquelas relativas ao mérito da demanda, pois oportuniza novo julgamento dos declaratórios e, por conseguinte, a possibilidade de mudanças das conclusões anteriormente formadas pela instância de origem, razão pela qual as demais questões ficam prejudicadas.

E, omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa e falta de fundamentação da decisão ensejam o provimento do recurso especial por violação ao art. 489 do CPC.

Quanto ao tema: AgInt no REsp 1.736.051/RJ, 3ª Turma, DJe de 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.649.648/ES, 4ª Turma, DJe de 30/11/2020; REsp 1.685.549/RJ, 2ª Turma, DJe 10/10/2017 ; AgInt nos EDcl no AREsp 1.229.933/SP, 4ª Turma, DJe 23/5/2019; REsp 1.670.149/PE, 1ª Turma, DJe 22/03/2018; REsp 1.810.282/SP, 2ª Turma, DJe 14/6/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.829.014/SP, 3ª Turma, DJe 27/4/2020; e, AgInt nos EDcl no REsp 1.915.359/RS, 4ª Turma, DJe 01/07/2021.

Como consta na decisão agravada, na hipótese em julgamento, os agravantes insurgiram-se, por meio de embargos de declaração, contra o acórdão que negou provimento à apelação que interpuseram por entenderem que o acórdão estava omissivo quanto à análise dos fatos que i) entregaram toda a soja contratada no lugar combinado, e ii) o cancelamento da CPR foi devido à sua quitação integral.

Além disso, os agravantes também requereram nos embargos de declaração "a análise de todo o pedido nos embargos à execução, v. g., improcedência da execução, com aplicação de multa por litigância de má-fé à embargada, por deslealdade e/ou dolo processual, além da condenação ao pagamento da quantia cobrada em dobro, dos danos materiais e morais, até porque restou demonstrado nos autos que adimplida a obrigação exequenda desde 2015" (e-STJ fl. 279).

As razões do recurso especial da agravada residem no argumento de que o julgamento dos embargos de declaração dos agravantes, acolhidos para alterar inclusive a conclusão da sentença, foi contraditório e incompleto.

Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem, em um sintético acórdão de três folhas (e-STJ fls. 300/303), extinguiu a execução e "acolheu os pedidos iniciais" (e-STJ fl. 311 - ementa), mas deixou de examinar questões essenciais para o adequado deslinde da controvérsia, notadamente os pedidos dos agravantes referentes a "multa por litigância de má-fé à embargada, por deslealdade e/ou dolo processual, além da condenação ao pagamento da quantia

cobrada em dobro, dos danos materiais e morais" (e-STJ fl. 279).

Conforme o julgamento impugnado, a conclusão do acórdão que julgou os embargos de declaração dos agravante é contraditória e não infirma as assertivas peremptórias do primeiro acórdão descritas na decisão agravada (e-STJ fl. 616). Foi omissa e contraditória quanto aos pontos indicados no recurso especial, os quais foram objeto de devida insurgência tanto nas razões da apelação, quanto nas razões dos subsequentes aclaratórios.

Por fim, o aresto recorrido ainda condenou a agravada ao pagamento de repetição do indébito (e-STJ fl. 302) sem discorrer uma linha sequer sobre a existência ou não de sua má-fé quando interpôs a execução.

Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte orienta que é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil" (AgInt no AREsp 1.634.190/MA, 3ª Turma, DJe de 19/11/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.752.351/SC, 4ª Turma, DJe 24/6/2021.

Realmente, o acórdão impugnado não se atentou para os elementos essenciais da sentença, desconsiderando o determinado pelo art. 489 do CPC. As pretensões dos agravantes não julgadas, bem como o esclarecimento sobre a explícita contradição entre os acórdãos que julgaram as apelações das partes e os embargos de declaração dos agravantes, são relevantes para o julgamento integral da lide posta a desate.

Diante disso, impõe-se a manutenção da cassação do acórdão integrativo, a fim de que a Corte de origem se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos elencados, ficando, repita-se, prejudicada a análise das demais matérias insertas na petição no recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO provimento ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento da penalidade fixada no art. 1.026, § 2º do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.894.833 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0160984-3

Número de Origem:

00141067620198270000 296682818219 Chave do Processo: 296682818219

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULGOIANO AGRONEGOCIO LTDA

ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074

FERNANDO HILÁRIO DOS SANTOS - GO017677

HUELDER DA SILVA ALVES - DF048096

AGRAVADO : NATIVIDADE AFONSO BARBOSA

AGRAVADO : TAGIBA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA - TO000041A

HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929

HAVANE MAIA PINHEIRO - TO002123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATIVIDADE AFONSO BARBOSA

AGRAVANTE : TAGIBA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA - TO000041A

HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929

HAVANE MAIA PINHEIRO - TO002123

AGRAVADO : SULGOIANO AGRONEGOCIO LTDA

ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074

FERNANDO HILÁRIO DOS SANTOS - GO017677

HUELDER DA SILVA ALVES - DF048096

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022